Autógrafo n. 151/CMC/2025

"ALTERA A LEI Nº 1.584/PMC/2003 DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1° Revoga os §§ 5º e 6º e altera os §§ 4º, 7º, 8º, 9º e 10, todos do art. 13, da Lei Municipal n. 1.584/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....

§ 4º Poderá ser excluído da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**,** desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos**:**

I – o fornecimento dos materiais seja de responsabilidade contratual do prestador;
II – os materiais sejam incorporados de forma definitiva à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação;
III – os materiais estejam sujeitos à incidência do ICMS;
IV – os materiais sejam fornecidos pelo próprio prestador, com comprovação documental idônea da aquisição e uso na obra;
V – as notas fiscais estejam emitidas em nome do prestador dos serviços, com identificação do endereço da obra e do respectivo contrato.

§5° (REVOGADO)

§6° (REVOGADO)

§ 7º O contribuinte que pretenda utilizar a dedução do valor dos materiais de que trata o § 4º deverá formalizar requerimento próprio junto à Divisão de Fiscalização Tributária até a data da emissão da primeira nota fiscal, instruído com:

I – contrato de prestação de serviços;

II – memorial descritivo da obra;
III – anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU;
IV – planilha com a relação das notas fiscais de aquisição dos materiais, indicando número, data, valor, CNPJ do fornecedor, e ICMS destacado;
V – comprovantes de entrega dos materiais no canteiro de obras;
VI – cópia das notas fiscais de prestação dos serviços com referência ao requerimento de dedução.

§ 8º A ausência de requerimento formal, de apresentação da documentação exigida ou o descumprimento das condições previstas nos §§ 4º e 7º implicará a vedação da dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, sendo o imposto devido sobre o valor total da nota fiscal.

§ 9º Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra ou que são consumidos durante a realização do serviço, dentre os quais:

I – Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
II – Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
III – Alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
IV – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
V – Materiais armazenados fora do canteiro da obra;
VI – O frete destacado em N.F. da compra.

§ 10 A dedução de materiais de que trata este artigo somente será admitida em contratos de empreitada global, que envolvam, cumulativamente, a execução da obra e o fornecimento dos materiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal/RO, 16 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL
CARLOS ANTONIO DE FREITAS LIMA
17/09/2025 11:22:15

GIMENEZ FRITZ
Presidente da CMC

EDIMAR KAPICHE
1º Secretário da CMC

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
2º Secretário da CMC

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=62252b2f-793a-489d-9a17-0d323be6cdd8

Assinado por: GIMENEZ FRITZ 17/09/2025 10:39:47 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE